



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 99/2023**

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.863, DE 08 DE JANEIRO DE 2003, A QUAL CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA.**

**Art. 1º** O caput e o §2º, ambos, do art. 2º da Lei nº 3.863, de 08 de janeiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º O SEMASA exercerá sua ação em todo o Município de Itajaí, além de outros Municípios onde possuir contrato vigente, competindo-lhe, com exclusividade:

(...)

§2º Fica o SEMASA autorizado a faturar o fornecimento dos serviços que prestar para outros Municípios, assim como participar de concorrências públicas, leilões, concessões ou outros procedimentos desta natureza em qualquer Município da federação, bem como firmar convênios e/ou contratos ou, ainda, outros instrumentos jurídicos congêneres em qualquer Município da federação, assim como efetuar o pagamento face a fornecimento de serviços para outros Municípios.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 22 de junho de 2023.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM 049/2023

Exmo. Sr.  
Ver. **MARCELO WERNER**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar dispositivos na Lei nº 3.863, de 08 de janeiro de 2003, a qual cria o Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura - SEMASA.

Pretende-se, com o presente Projeto de Lei, adequar a lei de criação do SEMASA à legislação federal em vigor.

Visto que, cada vez mais, o saneamento básico tem assumido papel estratégico nas políticas públicas de saúde vinculadas a qualidade de vida do cidadão.

Nesse diapasão, o cenário jurídico indica que cabe a uma autarquia de saneamento, como no caso do SEMASA, os serviços definidos na política nacional de saneamento, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Tendo em vista que, no Município de Itajaí, o serviço municipal de água, saneamento básico e infraestrutura é responsabilidade do SEMASA, pretende-se agora habilitar a autarquia a participar de competições lançadas em outros municípios, quando for o caso, tais como concorrências, leilões, concessões, sempre de serviços de saneamento. E, a pretendida alteração legislativa se justifica, também, uma vez que o processo de regionalização é muito importante para o fortalecimento da autarquia, seja em nível local ou estadual.

Considerando a constante busca por ações e projetos ecologicamente sustentáveis, nada melhor que tal contexto fique a cargo de autarquia técnica em saneamento, como é o caso do SEMASA de Itajaí - com sua notória experiência, aos serviços de saneamento de municípios vizinhos que pretendam buscar melhorar seus sistemas.

Isto porque, ao mesmo tempo em que se deve preencher nossas necessidades é imprescindível também que se preserve a biodiversidade e os ecossistemas naturais, planejando e agindo de forma a atingir excelência na manutenção desses ideais, próprios do conceito moderno de saneamento básico.

Por fim, cabe anotar que a Lei nº 6.472, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico no Município de Itajaí, prevê, entre suas diretrizes “a colaboração para o desenvolvimento urbano e regional” (art. 9º, inciso VI), assim como “fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados” (art. 9º, inciso VIII), e, por fim, “estímulo à implementação de infraestrutura e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre Entes federados” (art. 9º, inciso XI).

Diante do exposto, sugere-se a alteração na lei de criação do SEMASA, Lei nº 3.863/2003, para incluir, entre as competências da autarquia, a de participação em certames externos.

Na oportunidade informa-se que segue em anexo cópia do Parecer nº 133/2023-AJ, emitido pelo Assessor Jurídico da autarquia, Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município